



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021 QUE “ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES FISCAIS, NO ÂMBITO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017 ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021, COM A INSTITUIÇÃO DE REGRAS PARA LIMITAR O CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Autores das Emendas: Deputado Andre Ceciliano (n.ºs 01 a 04, 08 a 18, 106 a 108)

Deputado Luiz Paulo (n.ºs 05 a 07, 31 a 34, 58, 62)

Deputada Martha Rocha (n.ºs 19 a 30, 39 a 42, 59 a 61, 90, 91)

Deputada Enfermeira Rejane (n.ºs 35 e 36)

Deputado Flávio Serafini (n.ºs 37, 38, 93 a 97, 105)

Deputado Waldeck Carneiro (n.ºs 43 a 57 – retirada 53)

Deputada Adriana Balthazar (n.º 63)

Deputado André Correa (n.º 64)

Deputada Renata Souza (n.ºs 65 a 72)

Deputado Rodrigo Amorim (n.ºs 73 a 79, 112)

Deputado Luiz Martins (n.ºs 80 e 81)

Deputado Noel de Carvalho (n.ºs 82 e 83)

Deputado Subtenente Bernardo (n.º 84)

Deputada Dani Monteiro (n.ºs 85 a 87)

Deputada Rosane Félix (n.ºs 88 e 89)

Deputado Rosenverg Reis (n.º 92)

Deputada Mônica Francisco (N.ºs 98 a 104)

Deputada Célia Jordão (n.ºs 109 a 111)

Relator: Deputado Márcio Pacheco



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.º 05 E 17,

FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 06, 07, 08, 18, 19, 21, 33, 36, 39, 40, 73, 74, 75, 65, 67, 82, 84, 85, 89, 106 e 109; N.ºS 09, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 48, 49, 58, 62, 64, 70, 71, 78, 79, 86, 87, 92, 95, 99, 103 e 104; N.ºS 03, 31, 34, 41, 51, 52, 83, 88 e 107; N.ºS 16, 35, 50 e 112,

PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 04, 15, 32, 42, 56, 60 94, 97 E 108 PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 4.680/2021 – AUTÓGRAFO ENVIADO PARA O EXECUTIVO EM 22/09/2021,

PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 24, 76 e 110 PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS N.ºS 02, 08, 39 E 106 ATRAVÉS DE SUBEMENDA AGLUTINATIVA CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de 112 (cento e doze) Emendas de Plenário ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2021 QUE “ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES FISCAIS, NO ÂMBITO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017 ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021, COM A INSTITUIÇÃO DE REGRAS PARA LIMITAR O CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS”.**

II – PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O presente Projeto de Lei Complementar n.º 46/2021, de autoria do Poder Executivo, que impõe teto de gastos no orçamento público com base no valor das despesas do ano anterior, corrigido pela inflação acumulada. Para 2022, o governo propõe um teto com base nas despesas de 2018, corrigidas em quase 18%, mas deputados planejam emendar o texto para usar o valor das receitas deste ano, o projeto recebeu parecer, inicialmente, desta Comissão pela constitucionalidade.

Apesar de estar em regime de urgência e discussão única a proposição recebeu 112 emendas de plenário. Assim, por entender a relevância e a magnitude da matéria, essa Casa Legislativa realizou Audiências Públicas, através das Comissões de Constituição e Justiça; Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle; e de Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, em conjunto com os representantes do Governo, a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), Rioprevidência, além de representantes sindicais de diversas categorias, para analisarem e debaterem democraticamente todas as emendas apresentadas.

Ainda foi realizada uma reunião de líderes desta Casa em conjunto com representantes do Governo e de algumas Secretarias, nos dias 30 de setembro, 04 de outubro e 05 de outubro de 2021 para que pudessem perscrutar as emendas propostas e, em uma soma de esforços, chegarmos a um denominador comum para deliberar a melhor redação do substitutivo abaixo apresentado.

Destaco e reafirmo que este parecer foi fruto destas audiências públicas, das reuniões e do diálogo incansável entre a liderança do Governo, Secretários, Representantes Sindicais e todos os parlamentares desta Casa Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Como resultado do mencionado acima, concluiu-se que as emendas n.ºs 05 e 17 devem ser acolhidas através de subemendas. As emendas n.ºs 01, 02, 06, 07, 08, 18, 19, 21, 33, 36, 39, 40, 73, 74, 75, 65, 67, 82, 84, 85, 89, 106 e 109; as emendas n.ºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 48, 49, 58, 62, 64, 70, 71, 78, 79, 86, 87, 92, 95, 99, 103 e 104; as emendas n.ºs 03, 31, 34, 41, 51, 52, 83, 88 e 107 e as emendas n.ºs 16, 35, 50 e 112, também podem ser acolhidas através de subemendas aglutinativas.

Já as emendas n.ºs 04, 15, 32, 42, 56, 60, 94, 97 e 108 mostraram-se prejudicadas com base no artigo 142 do Regimento Interno desta Casa em função da aprovação recente do Projeto de Lei nº 4680/2021, cujo autógrafo foi enviado à sanção na data de 22 de setembro de 2021. Da mesma forma as emendas n.ºs 24, 76 e 110 acabaram prejudicadas pela aprovação, com subemenda aglutinativa, das emendas n.ºs 02, 08, 39 e 106.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 05

A ementa da proposição passa a ter a seguinte redação:

DEFINE NORMAS E DIRETRIZES FISCAIS, NO ÂMBITO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 159, de 19 DE MAIO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, AMBAS ALTERADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 181, DE 06 DE MAIO DE 2021 COM A INSTITUIÇÃO DE REGRAS PARA LIMITAR O CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 17

O artigo 7º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** - Consoante a Lei complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021 que, no seu artigo 4º, deu nova redação ao § 2º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, as vedações previstas no referido artigo poderão ser afastadas desde que previstas no Plano de Recuperação de Fiscal em vigor.

Parágrafo Único – O Poder Executivo preverá nas condicionantes do Plano de Recuperação Fiscal o afastamento da vedação para



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

realização de concurso público nas áreas de saúde, segurança, educação, ciência e tecnologia.”

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 01, 02, 06, 07, 08, 18, 19, 21, 33, 36, 39, 40, 73, 74, 75, 65, 67, 82, 84, 85, 89, 106 e 109

O artigo 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica estabelecido, para cada exercício financeiro, o limite das despesas primárias no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, o qual abrangerá os Poderes e órgãos do Estado, consoante o inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159 de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178 de 13 de janeiro de 2021, ambas alteradas pela Lei Complementar nº 181 de 06 de maio de 2021.

§1º O limite a que se refere o caput corresponderá:

I - Para o exercício de 2022, ao limite global de despesas primárias conjuntamente empenhadas pelos Poderes e órgãos do Estado no exercício de 2018, corrigidas em percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, referente ao período acumulado entre os meses de janeiro de 2018 e dezembro de 2021, inclusive.

II - Para os exercícios subsequentes, o valor do limite máximo fixado para o exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em dezembro do exercício anterior.

§2º Sem prejuízo do limite global de despesas primárias a que se referem o caput e o §1º, a despesa com pessoal do Estado terá como base os limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a critério a ser definido em lei orçamentária, a saber:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, sendo 1, 684% (um inteiro e seiscentos e oitenta e quatro



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

milésimos por cento) para o Legislativo e 1,316% (um inteiro e trezentos e dezesseis milésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público;

§3º Se a variação resultante da aplicação do inciso II do §1º for negativa, serão repetidos os limites do exercício anterior.

§4º Entende-se por Despesa Primária o somatório das despesas empenhadas no exercício, exceto aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, em atendimento ao disposto no inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

§5º Para fins de apuração segregada pelos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será considerado o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 192, de 06 de junho de 2021.”

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 09, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 48, 49, 58, 62, 64, 70, 71, 78, 79, 86, 87, 92, 95, 99, 103 e 104

O artigo 2º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, não se incluem na base de cálculo e no limite de despesas primárias, consoante o inciso I, § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;

V – as despesas intraorçamentárias;

VI - as despesas com pagamentos de sentenças judiciais;

VII - as despesas com recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais;

VIII - os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX – As despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, efetivadas no Congresso Nacional, e apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.

X – as despesas decorrentes de determinações constitucionais do Estado do Rio de Janeiro em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo de suas aplicações mínimas e a variação do IPCA no mesmo período dos abaixo relacionados:

a) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, de acordo com o artigo 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

b) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, conforme o artigo 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

c) Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, conformem os §§ 6º e 7º do artigo 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

d) Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Emenda Constitucional nº 86/2021;

e) Outros fundos que vierem a ser incluídos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

XI – as despesas com recursos oriundos dos Fundos Especiais dos órgãos descritos no art. 20, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 176



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

e 179 da Constituição Estadual e os Fundos que se enquadram no §9º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/17 alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178/21.

XII – as despesas com recursos oriundos dos Fundos elencados nos incisos do artigo 95 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

XIII – as despesas com recursos oriundos dos seguintes Fundos:

- a) Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, instituído pela Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982;
- b) Fundo Especial Penitenciário - FUESP, instituído pela Lei nº 1125, de 12 de fevereiro de 1987;
- c) Fundo Especial da Polícia Militar – FUNESPOM, instituído pela Lei nº 600, de 12 de novembro de 1982;
- d) Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – FUNESP, instituído pela Lei nº 499, de 1º de dezembro de 1981.

XIV - as despesas com recursos oriundos do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permittedos do Estado do Rio de Janeiro devidos à AGENERSA e AGETRANSP, criado pelo artigo 19, § 3º da Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005.

XV – as despesas primárias de capital (investimentos e inversões financeiras).”

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 03, 31, 34, 41, 51, 52, 83, 88 e 107

Modifique-se o artigo 3º e inclua-se um artigo novo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os limites previstos nesta Lei deverão respeitar o cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação.”

“Art. - A migração de jornada de trabalho de que trata a Lei nº 9364, de 20 de julho de 2021, será custeada com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.”



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS NºS 16, 35, 50 e 112

O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** Para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido serão consideradas as despesas primárias empenhadas no exercício financeiro, observado o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

§1º O Conselho Consultivo da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (COMISARRF) monitorará e acompanhará o cumprimento do limite de despesas primárias, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021, devendo a COMISARRF realizar a publicação de relatório em sítio eletrônico oficial quadrimestralmente.

§2º A Secretaria de Planejamento e Gestão é responsável por produzir o relatório mencionado no §1º e subsidiar a COMISSARF com informações referentes ao cumprimento dos limites de despesas primárias no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

§3º - As informações de que trata o §1º deverão ser encaminhadas quadrimestralmente ao Poder Legislativo.”

Diante do exposto, meu parecer às Emendas de Plenário do Projeto De Lei Complementar Nº 46/2021 é **FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nº 05 E 17; FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 06, 07, 08, 18, 19, 21, 33, 36, 39, 40, 73, 74, 75, 65, 67, 82, 84, 85, 89, 106 e 109; N.ºS 09, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 37, 48, 49, 58, 62, 64, 70, 71, 78, 79, 86, 87, 92, 95, 99, 103 e 104; N.ºS 03, 31, 34, 41, 51, 52, 83, 88 e 107; N.ºS 16, 35, 50 e 112; PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 04, 15, 32, 42, 56, 60 94, 97 E 108 PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 4680/2021 – AUTÓGRAFO ENVIADO PARA O EXECUTIVO EM 22/09/2021; PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 24, 76 e 110 PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS N.ºS 02, 08, 39 E 106 ATRAVÉS DE SUBEMENDA AGLUTINATIVA; CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 46/2021

DEFINE NORMAS E DIRETRIZES FISCAIS, NO ÂMBITO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 159, DE 19 DE MAIO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, AMBAS ALTERADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 181, DE 06 DE MAIO DE 2021 COM A INSTITUIÇÃO DE REGRAS PARA LIMITAR O CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido, para cada exercício financeiro, o limite das despesas primárias no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, o qual abrangerá os Poderes e órgãos do Estado, consoante o inciso V do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159 de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178 de 13 de janeiro de 2021, ambas alteradas pela Lei Complementar nº 181 de 06 de maio de 2021.

§1º O limite a que se refere o caput corresponderá:

I - Para o exercício de 2022, ao limite global de despesas primárias conjuntamente empenhadas pelos Poderes e órgãos do Estado no exercício de 2018, corrigidas em percentual equivalente ao Índice Nacional de Preços ao



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, referente ao período acumulado entre os meses de janeiro de 2018 e dezembro de 2021, inclusive.

II - Para os exercícios subsequentes, o valor do limite máximo fixado para o exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em dezembro do exercício anterior.

§2º Sem prejuízo do limite global de despesas primárias a que se referem o *caput* e o §1º, a despesa com pessoal do Estado terá como base os limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a critério a ser definido em lei orçamentária, a saber:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, sendo 1,684% (um inteiro e seiscentos e oitenta e quatro milésimos por cento) para o Legislativo e 1,316% (um inteiro e trezentos e dezesseis milésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público;

§3º Se a variação resultante da aplicação do inciso II do §1º for negativa, serão repetidos os limites do exercício anterior.

§4º Entende-se por Despesa Primária o somatório das despesas empenhadas no exercício, exceto aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, em atendimento ao disposto no inciso V do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

§5º Para fins de apuração segregada pelos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será considerado o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 192, de 06 de junho de 2021.

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, não se incluem na base de cálculo e no limite de despesas primárias, consoante o inciso I, § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021:



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

- I** - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;
- II** - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;
- III** - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV** - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;
- V** – as despesas intraorçamentárias;
- VI** - as despesas com pagamentos de sentenças judiciais;
- VII** - as despesas com recomposição de fundos de reserva e devolução de recursos de depósitos administrativos e judiciais;
- VIII** - os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças estaduais, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional;
- IX** – As despesas custeadas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares, efetivadas no Congresso Nacional, e apuradas de acordo com o valor transferido pela União no respectivo exercício.
- X** – as despesas decorrentes de determinações constitucionais do Estado do Rio de Janeiro em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo de suas aplicações mínimas e a variação do IPCA no mesmo período dos abaixo relacionados:
 - a) Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, de acordo com o artigo 263 da Constituição do Estado do Estado do Rio de Janeiro;
 - b) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, conforme o artigo 332 da Constituição do Estado do Estado do Rio de Janeiro;
 - c) Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, conformem os §§ 6º e 7º do artigo 183 da Constituição do Estado do Estado do Rio de Janeiro.
 - d) Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Emenda Constitucional nº 86/2021;



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

e) Outros fundos que vierem a ser incluídos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

XI – as despesas com recursos oriundos dos Fundos Especiais dos órgãos descritos no art. 20, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 176 e 179 da Constituição Estadual e os Fundos que se enquadram no §9º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159/17 alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 178/21.

XII – as despesas com recursos oriundos dos Fundos elencados nos incisos do artigo 95 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

XIII – as despesas com recursos oriundos dos seguintes Fundos:

- a) Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, instituído pela Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982;
- b) Fundo Especial Penitenciário - FUESP, instituído pela Lei nº 1125, de 12 de fevereiro de 1987;
- c) Fundo Especial da Polícia Militar – FUNESPOM, instituído pela Lei nº 600, de 12 de novembro de 1982;
- d) Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – FUNESP, instituído pela Lei nº 499, de 1º de dezembro de 1981.

XIV - as despesas com recursos oriundos do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro devidos à AGENERSA e AGETRANSP, criado pelo artigo 19, § 3º da Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005.

XVI – as despesas primárias de capital (investimentos e inversões financeiras).

Art. 3º Os limites previstos nesta Lei deverão respeitar o cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação.

Art. 4º A migração de jornada de trabalho de que trata a Lei nº 9364, de 20 de julho de 2021, será custeada com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Art. 5º Para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido serão consideradas as despesas primárias empenhadas no exercício financeiro, observado o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

§1º O Conselho Consultivo da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal (COMISARRF) monitorará e acompanhará o cumprimento do limite de despesas primárias, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021, devendo a COMISARRF realizar a publicação de relatório em sítio eletrônico oficial quadrimestralmente.

§2º A Secretaria de Planejamento e Gestão é responsável por produzir o relatório mencionado no §1º e subsidiar a COMISSARF com informações referentes ao cumprimento dos limites de despesas primárias no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

§3º - As informações de que trata o §1º deverão ser encaminhadas quadrimestralmente ao Poder Legislativo.

Art. 6º As disposições introduzidas por esta Lei Complementar não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e atos normativos que disponham sobre metas fiscais, limites máximos ou mínimos de despesas.

Art. 7º Esta lei Complementar terá vigência enquanto perdurarem os efeitos do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que alterou a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, ambas alteradas pela Lei Complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021.

Parágrafo Único - Ao final da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá apresentar à ALERJ relatório com dados pormenorizados sobre a recuperação fiscal alcançada no período.

Art. 8º - Consoante a Lei complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021 que, no seu artigo 4º, deu nova redação ao § 2º do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, as vedações previstas no referido artigo poderão ser afastadas desde que previstas no Plano de Recuperação de Fiscal em vigor.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

Parágrafo Único – O Poder Executivo preverá nas condicionantes do Plano de Recuperação Fiscal o afastamento da vedação para realização de concurso público nas áreas de saúde, segurança, educação, ciência e tecnologia.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada em especial a Lei Complementar Estadual nº 176, de 30 de abril de 2017.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de outubro de 2021.

Deputado Márcio Pacheco
Relator